



**Processo Administrativo nº 022/2024.**

Requerente: Wemerson (boi do competidor Paulo de Oliveira Dantas)

Requeridos: João Bezerra Camelo (João Conrado – Juiz de Pista)

Mailton Menezes de Amorim (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Wemerson, através de denúncia encaminhada ao Whats App da ABVAQ na data de 22.03.2024, às 11:43.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Paulo de Oliveira Dantas, senha 1051, durante a Etapa do Circuito AVAPI, realizado no Parque Dirceu Arcoverde, na cidade de Terisina/PI.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

De pronto, foi requerido encaminhado Notificação à Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ, que solicitasse às imagens da referida apresentação e em seguida providenciasse parecer técnico acerca dos julgamentos questionados, de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Os requeridos apresentaram defesas (fls. 13 a 160), afirmando, em síntese, que julgaram o boi zero sob a fundamentação de que os competidores tomaram a frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto.



Na data de 14.04.2024, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram corretos, de acordo com o RGV e MJB, destacando em sua conclusão que **“As imagens mostraram que o boi saiu pelo meio dos cavalos e buscou correr, na saída do brete estava tudo certinho mas logo que o bovino saiu o esteira adiantou seu equino e dificultou a carreira do boi, com isso, o bovino voltou e girou pela primeira vez dentro da faixa de tolerância, a partir daí a todo momento os dois cavaleiros permaneceram sempre a frente do boi dificultando a passagem do bovino, o que caracteriza o insucesso desta dupla nesta apresentação. Ou seja, o juiz de pista julgou corretamente quando exarou o resultado de zero (0) alegando que a dupla tomou a frente do boi. Na comissão alternativa aconteceu a mesma coisa. Portanto, o julgamento final desta apresentação foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ”**. (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos elide a necessidade de produção de novas provas.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla impediu a passagem do boi, ainda dentro da área da faixa de tolerância, quando este tentava descer pelo lado correto.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:

**“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais de uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).”** (original sem grifos).

O dispositivo retro transcrito é bastante claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo



que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

No caso dos autos, restou claro que o boi buscava passar pelo lado correto, quando os competidores, de forma voluntária, ou seja, intencionalmente, tomaram sua frente. Fato comprovado pelas imagens originais do evento e corroborado pelo parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (fls. 18 a 21).

Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa **estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, julgar pela improcedente a denúncia apresentada pelo requerente, com fundamento no art. 18 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 19 de abril de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão



*[Handwritten signature]*

---

Membro da Comissão

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*